SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3269770 - RN (2026/0200250-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	OZEAS CAMILO SILVA DA APRESENTACAO
ADVOGADA	:	WANESSA JESUS FERREIRA DE MORAIS - RN016764
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
INTERES.	:	MAXWELL GUEDES PEREIRA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEPTAÇÃO DOLOSA. ÔNUS DA PROVA. ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. DOSIMETRIA. FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS NÃO IMPUGNADOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, em ação penal por receptação (art. 180, *caput*, do Código Penal).

2. Condenação por receptação dolosa mantida pelo Tribunal de origem, com destaque para apreensão de motocicleta furtada na posse do condenado; ausência de qualquer documentação do veículo ou comprovação da origem lícita; e rejeição do pedido de desclassificação para receptação culposa.

II. Questão em discussão

3. Há três questões em discussão: (i) saber se houve inversão indevida do ônus da prova quanto à origem lícita do bem ou à conduta culposa (CPP, art. 156); (ii) saber se a pretensão de absolvição por insuficiência de provas ou de desclassificação para receptação culposa demanda revolvimento fático-probatório, incabível na via especial (Súmula n. 7/STJ); e, (iii) no tocante à dosimetria, saber se subsistem fundamentos autônomos do acórdão recorrido não impugnados de forma específica (Súmula n. 283/STF).

III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA59677539 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 02/09/2026 15:22:29
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 9b209115-135f-4bdb-a992-5a9e2f11633a

4. A apreensão do bem na posse do condenado, em crime de receptação, impõe à defesa o ônus de demonstrar a origem lícita ou a conduta culposa, nos termos do art. 156 do CPP, sem caracterizar inversão indevida do ônus da prova.

5. A revisão das conclusões das instâncias ordinárias quanto à autoria, ao dolo e à desclassificação para receptação culposa exigiria o revolvimento do acervo fático-probatório, providência vedada em recurso especial, conforme a Súmula n. 7/STJ.

6. No tocante à dosimetria, subsistem fundamentos autônomos e suficientes do acórdão recorrido não impugnados de forma específica nas razões do recurso, atraindo, por analogia, o óbice da Súmula n. 283/STF.

IV. Dispositivo

7. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 01 de setembro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA59677539 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 02/09/2026 15:22:29
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 9b209115-135f-4bdb-a992-5a9e2f11633a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3269770 - RN (2026/0200250-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	OZEAS CAMILO SILVA DA APRESENTACAO
ADVOGADA	:	WANESSA JESUS FERREIRA DE MORAIS - RN016764
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
INTERES.	:	MAXWELL GUEDES PEREIRA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEPTAÇÃO DOLOSA. ÔNUS DA PROVA. ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. DOSIMETRIA. FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS NÃO IMPUGNADOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, em ação penal por receptação (art. 180, *caput*, do Código Penal).

2. Condenação por receptação dolosa mantida pelo Tribunal de origem, com destaque para apreensão de motocicleta furtada na posse do condenado; ausência de qualquer documentação do veículo ou comprovação da origem lícita; e rejeição do pedido de desclassificação para receptação culposa.

II. Questão em discussão

3. Há três questões em discussão: (i) saber se houve inversão indevida do ônus da prova quanto à origem lícita do bem ou à conduta culposa (CPP, art. 156); (ii) saber se a pretensão de absolvição por insuficiência de provas ou de desclassificação para receptação culposa demanda revolvimento fático-probatório, incabível na via especial (Súmula n. 7/STJ); e, (iii) no tocante à dosimetria, saber se subsistem fundamentos autônomos do

Documento eletrônico VDA59678214 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 02/09/2026 15:20:19
Código de Controle do Documento: 97946652-074b-4589-a239-26d939b8cd94

acórdão recorrido não impugnados de forma específica (Súmula n. 283/STF).

III. Razões de decidir

4. A apreensão do bem na posse do condenado, em crime de receptação, impõe à defesa o ônus de demonstrar a origem lícita ou a conduta culposa, nos termos do art. 156 do CPP, sem caracterizar inversão indevida do ônus da prova.

5. A revisão das conclusões das instâncias ordinárias quanto à autoria, ao dolo e à desclassificação para receptação culposa exigiria o revolvimento do acervo fático-probatório, providência vedada em recurso especial, conforme a Súmula n. 7/STJ.

6. No tocante à dosimetria, subsistem fundamentos autônomos e suficientes do acórdão recorrido não impugnados de forma específica nas razões do recurso, atraindo, por analogia, o óbice da Súmula n. 283/STF.

IV. Dispositivo

7. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por OZEAS CAMILO SILVA DA APRESENTACAO contra decisão que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Depreende-se dos autos que o ora agravante foi condenado, como incurso no art. 180, *caput*, do Código Penal, à pena de 1 (um) ano, 5 (cinco) meses e 26 (vinte e seis) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, além de 16 (dezesseis) dias-multa (e-STJ fls. 366/386).

Irresignada, apelou a defesa. O Tribunal de origem negou provimento ao recurso, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fls. 462/464):

> *DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. RECEPTAÇÃO DOLOSA. JUSTIÇA GRATUITA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. MÉRITO. AUTORIAS E MATERIALIDADES COMPROVADAS. DOSIMETRIA CORRETA APLICAÇÃO. RECURSOS DESPROVIDOS.*
>
> *I. CASO EM EXAME*
>
> *1. Apelações criminais em face de sentença condenatória pelos crimes de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido (art. 14 da Lei n. 10.826/2003) e receptação (art. 180, caput, do CP).*
>
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
>
> *2. Há três questões em discussão: (i) definir se é possível conhecer do pedido de justiça gratuita formulado na apelação; (ii) estabelecer se há elementos suficientes para a absolvição do crime de porte por ausência de laudo pericial de eficiência da arma de fogo; (iii) verificar se é cabível a absolvição pelo crime de receptação dolosa ou a sua desclassificação para a*

Documento eletrônico VDA59678214 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 02/09/2026 15:20:19
Código de Controle do Documento: 97946652-074b-4589-a239-26d939b8cd94

forma culposa; (iv) analisar a readequação da dosimetria, aplicação do regime aberto e substituição da pena por restritiva de direitos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A análise do pedido de justiça gratuita deve ser realizada pelo Juízo da Execução Penal, conforme reiterados precedentes da Câmara Criminal do TJRN.

4. O crime de porte ilegal de arma de fogo é de perigo abstrato e de mera conduta, sendo desnecessária a comprovação da potencialidade lesiva da arma, razão pela qual é irrelevante a ausência de laudo pericial de eficiência.

5. A autoria e a materialidade do crime de porte de arma de fogo de uso permitido estão comprovadas pelo auto de prisão em flagrante, boletim de ocorrência e confissão judicial do réu.

6. Conduzir motocicleta com registro de furto, sem apresentar documentação do veículo ou indicar origem lícita, afasta a tese de receptação culposa e justifica a manutenção da condenação por receptação dolosa.

7. Cabe à defesa o ônus de demonstrar a origem lícita do bem apreendido, não havendo que se falar em absolvição por ausência de dolo.

8. A dosimetria da pena foi fixada de forma proporcional, considerando os antecedentes desfavoráveis e a multirreincidência, não sendo cabível o regime aberto nem a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Primeiro recurso parcialmente conhecido e, na parte conhecida, desprovido e o segundo apelo conhecido e desprovido.

Tese de julgamento:

1. O pedido de justiça gratuita formulado por réu condenado deve ser feita no Juízo da Execução Penal.

2. O crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido é de perigo abstrato, sendo desnecessária a prova da potencialidade lesiva da arma.

3. Cabe à defesa o ônus de provar a origem lícita do bem apreendido ou a inexistência de dolo na receptação.

4. A fixação de regime inicial mais gravoso e a não substituição da pena por restritiva de direitos são justificadas pela reincidência e circunstâncias judiciais desfavoráveis.

No recurso especial (e-STJ fls. 499/502), a defesa apontou violação aos arts. 156 e 386, VII, do Código de Processo Penal, 33, § 2º, *c*, 44, 59 e 180, § 3º, do Código Penal.

Alegou que *"o Tribunal de origem, ao presumir a existência de dolo com base unicamente na ausência de prova documental apresentada pela defesa, operou uma inversão indevida do ônus da prova"* (e-STJ fl. 500). Requereu, assim, a absolvição do réu.

Lado outro, defendeu a desclassificação da conduta para o tipo penal de receptação culposa.

Documento eletrônico VDA59678214 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 02/09/2026 15:20:19
Código de Controle do Documento: 97946652-074b-4589-a239-26d939b8cd94

Pleiteou, por fim, a readequação da dosimetria da pena com a (e-STJ fl. 502):

> *Fixação da pena-base no mínimo legal;*
>
> *Compensação integral entre a reincidência e a confissão;*
>
> *Fixação do regime aberto;*
>
> *Substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.*

Contrarrazões às e-STJ fls. 515/526.

Inadmitido o apelo extremo, o recurso subiu a esta Corte por meio de agravo.

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do agravo em recurso especial (e-STJ fls. 631/633).

Conclusos os autos a esta relatoria, conheci do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento (e-STJ fls. 643/652).

Contra a decisão a defesa interpõe o presente agravo regimental (e-STJ fls. 664/679). Em suas razões, alega que não incidem as Súmulas n. 7/STJ e 283/STF. No mais, repisa as teses do apelo nobre.

Assim, requer seja reconsiderada a decisão agravada ou seja levado o presente recurso para apreciação da Turma competente.

É o relatório.

VOTO

Pois bem.

De início, assim decidiu a Corte de origem acerca da materialidade e autoria do delito em voga (e-STJ fls. 471/477, grifo nosso):

> *Nesta perspectiva, convém destacar as provas da materialidade do crime de receptação. Em específico, o Boletim de Ocorrência (Id 29080759 - Pág. 3 e ss), somado ao Auto de Exibição e Apreensão (Id 29080759 - Pág. 7), Termo de Restituição (ID 29081338 - Pág. 21).*
>
> ***No caso, restou comprovado que o réu foi preso na posse de um veículo furtado e que "embora tenha aduzido em juízo que teria adquirido o veículo numa transação supostamente legal e eivada dos cuidados necessários, o réu não trouxe qualquer corroboração às suas alegações"*** *(Sentença – Id 29081428 - Pág. 6).*
>
> ***Fato esse comprovado pelo próprio apelante quando do seu depoimento prestado em Juízo (Id 29081386) ao afirmar que "estava na condução da motocicleta adquirida por ele no mercado da avenida 04", embora desconhecesse a origem ilícita do bem****.*

Documento eletrônico VDA59678214 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 02/09/2026 15:20:19
Código de Controle do Documento: 97946652-074b-4589-a239-26d939b8cd94

No mesmo sentido, quanto ao fato de que o acusado foi detido na condução da motocicleta foram os depoimentos em juízo dos policiais militares de Id 29081384 e Id 29081383.

Assim, ***devidamente provada a autoria do crime de receptação, não deve ser acolhido o pleito de absolvição da conduta descrita no art. 180 do Código Penal****.*

Quanto à pretensão de desclassificação do tipo penal (art. 180, caput, do CP) para que seja reconhecida a receptação culposa (art. 180, §3º, do CP), na espécie há de se concluir que o recorrente tinha, sim, ciência da ilicitude do bem, porquanto não apresentou qualquer documento da motocicleta, limitando-se a dizer que o recibo seria entregue depois mas, sem indicar de quem comprou, o número de telefone ou endereço do vendedor*.*

Ressalto, por oportuno, o entendimento predominante nos tribunais brasileiros acerca do delito de receptação e o ônus da prova, sendo este atribuído à defesa quando ausente a comprovação acerca do desconhecimento da origem ilícita do bem, a fim de escusar-se da responsabilização penal, senão vejamos:

[...]

Sendo assim, ***com base no conjunto probatório, a defesa deixou de provar que o recorrente não tinha conhecimento da origem ilícita do bem, razão pela qual não merece reforma, nesse aspecto, a sentença condenatória****.*

Logo, caracterizado o crime de receptação dolosa (art. 180, caput, do Código Penal), resta afastada a tese de desclassificação para o delito de receptação culposa (art. 180, § 3.º, do Código Penal).

Ora, o acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior segundo a qual, *"no crime de receptação, se o bem houver sido apreendido em poder do paciente, caberia à defesa apresentar prova acerca da origem lícita do bem ou de sua conduta culposa, nos termos do disposto no art. 156 do Código de Processo Penal, sem que se possa falar em inversão do ônus da prova"* (AgRg no HC n. 331.384/SC, Relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 22/8/2017, DJe 30/8/2017).

Ainda, a propósito:

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. RECEPTAÇÃO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente habeas corpus substitutivo de recurso próprio.

2. O agravante sustenta violação aos artigos 155 e 158 do Código de Processo Penal, alegando insuficiência de elementos probatórios. Requer a absolvição ou, subsidiariamente, a desclassificação da conduta para receptação culposa.

II. Questão em discussão

Documento eletrônico VDA59678214 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 02/09/2026 15:20:19
Código de Controle do Documento: 97946652-074b-4589-a239-26d939b8cd94

3. A questão em discussão consiste em saber se é cabível o habeas corpus e se há flagrante ilegalidade.

III. Razões de decidir

4. A jurisprudência do STJ firmou entendimento de que não cabe habeas corpus substitutivo de recurso próprio, salvo em casos de flagrante ilegalidade.

5. A condenação do agravante foi fundamentada em elementos concretos, incluindo provas testemunhais e documentais.

6. A análise das alegações do agravante demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é incabível na via estreita do habeas corpus.

7. No crime de receptação, cabe à defesa apresentar prova acerca da origem lícita do bem ou da conduta culposa, sem que se possa falar em inversão do ônus da prova.

IV. Dispositivo

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

Dispositivos relevantes citados:

CP, art. 180, caput; CPP, arts. 155, 156, 158; RISTJ, arts. 21-E, IV, e 210.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, HC 535.063/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe 25.08.2020; STJ, AgRg no AREsp 979.486/MG, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 21.03.2018; STJ, AgRg no HC 953.457/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJEN 26.02.2025; STJ, AREsp 2.450.021/SP, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJEN 25.02.2025; STJ, AREsp 2.494.251/DF, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJEN 04.12.2024; STJ, AgRg no HC 860.366/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 22.08.2024; STJ, HC 903.346/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJEN 27.03.2025.

(AgRg no HC n. 1.051.561/SP, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 11/6/2026, DJEN de 16/6/2026.)

Sem razão, portanto, o recorrente.

Além disso, verifica-se que o Tribunal de origem, analisando os elementos probatórios colhidos nos autos, sob o crivo do contraditório, entendeu comprovadas a autoria e a materialidade do delito que lhe foi imputado.

Desse modo, como consignado na decisão ora impugnada, a mudança da conclusão alcançada no acórdão impugnado, de modo a absolver o ora agravante ou a desclassificar a conduta para o delito de receptação culposa, exigiria o reexame das provas, o que é vedado nesta instância extraordinária, uma vez que o Tribunal *a quo* é soberano na análise do acervo fático-probatório dos autos (Súmulas n. 7/STJ e 279/STF).

Nesse sentido:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. RECEPTAÇÃO. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PROVA DO DOLO E DO

Documento eletrônico VDA59678214 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 02/09/2026 15:20:19
Código de Controle do Documento: 97946652-074b-4589-a239-26d939b8cd94

CRIME ANTECEDENTE. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do habeas corpus e deixou de conceder a ordem de ofício, por ausência de flagrante ilegalidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão consistem em saber se: (i) na via estreita do habeas corpus, é possível absolver o agravante dos crimes de receptação e de adulteração de sinal identificador de veículo automotor, à luz do conjunto fático-probatório reconhecido pelas instâncias ordinárias, inclusive quanto à existência de crime patrimonial antecedente, ao dolo e à alegada escusa absolutória; (ii) no crime de receptação, incumbe à defesa comprovar a origem lícita do bem ou a conduta culposa; (iii) a adulteração de placa por fita isolante é típica à luz do art. 311 do CP, e se é exigível o elemento subjetivo "devesse saber"; (iv) há inovação recursal quanto à tese do elemento subjetivo "devesse saber" no agravo regimental e a consequente impossibilidade de conhecimento.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. ***A via do habeas corpus não admite revolvimento fático-probatório para reavaliar autoria, dolo ou desclassificação, razão pela qual se mantêm as conclusões das instâncias ordinárias quanto à suficiência probatória.***

4. No crime de receptação, a apreensão do bem na posse do agente impõe à defesa o ônus de demonstrar a origem lícita ou a conduta culposa, nos termos do art. 156 do CPP, sem configurar inversão indevida do ônus da prova ou violação à presunção de inocência*.*

5. O conjunto probatório reconhecido pelo acórdão estadual evidencia crime patrimonial antecedente e dolo na receptação, sendo desnecessária a identificação da autoria do delito antecedente, conforme o art. 180, § 4º, do CP.

6. A escusa absolutória do art. 181, II, do CP não se aplica quando a vítima é idosa e, de todo modo, não aproveita a terceiro que participa do crime, à luz das vedações do art. 183, II e III, do CP.

7. A adulteração de placa por meio de fita isolante, ainda que grosseira e perceptível, é conduta típica do art. 311 do CP, conforme jurisprudência consolidada.

8. A tese defensiva relativa ao elemento subjetivo "devesse saber" quanto ao delito do art. 311, § 2º, III, do CP, não foi suscitada na inicial do habeas corpus, configurando inovação recursal no agravo regimental, razão pela qual não se conhece do recurso no ponto.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental parcialmente conhecido e desprovido, mantendo-se a decisão que não conheceu do habeas corpus.

Tese de julgamento:

1. ***Em habeas corpus, é inviável o revolvimento do conjunto fático-probatório para absolver, desclassificar ou reavaliar o dolo reconhecido pelas instâncias ordinárias. 2. No crime de receptação, cabe à defesa demonstrar a origem lícita do bem ou a conduta culposa, nos termos do***

Documento eletrônico VDA59678214 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 02/09/2026 15:20:19
Código de Controle do Documento: 97946652-074b-4589-a239-26d939b8cd94

***art. 156 do CPP**. 3. A escusa absolutória do art. 181, II, do CP não se aplica quando a vítima é idosa e não aproveita a terceiro, por força do art. 183, II e III, do CP. 4. A adulteração de placa de veículo automotor mediante fita isolante, ainda que grosseira e temporária, configura o crime do art. 311 do CP, por se tratar de delito formal. 5. É vedada a inovação recursal em agravo regimental no habeas corpus quanto a tese não suscitada na impetração originária.*

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 156; CPP, art. 3º; CP, art. 180, caput e § 4º; CP, art. 181, II; CP, art. 183, II e III; CP, art. 311, § 2º, III; CP, art. 69; CPC/2015, art. 489, § 1º, VI; CPC/2015, arts. 926 e 927; Lei 14.562/2023

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 852.220/RJ, Quinta Turma, j. 30.09.2024, DJe 03.10.2024; STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 2.459.377/RS, Sexta Turma, j. 06.02.2024, DJe 08.02.2024; STJ, REsp 2.050.396/MG, Sexta Turma, j. 12.12.2023, DJe 15.12.2023; STJ, REsp 2.055.919/SP, Quinta Turma, j. 18.02.2025, DJEN 25.02.2025; STJ, AgRg no HC 547.291/SP, Quinta Turma, DJe 16.03.2020

(AgRg no HC n. 1.076.950/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 17/6/2026, DJEN de 22/6/2026, grifo nosso.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEPTAÇÃO DOLOSA. DESCLASSIFICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em ação penal na qual foi mantida a condenação do recorrente pelo delito de receptação dolosa (art. 180 do Código Penal).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a pretensão de absolvição por insuficiência de provas ou de desclassificação para receptação culposa demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A revisão da conclusão do acórdão estadual quanto à ciência da origem ilícita dos bens e ao dolo na receptação, bem como a desclassificação para a modalidade culposa, exigiria o reexame do acervo fático-probatório, providência vedada na via do recurso especial pela Súmula 7/STJ.

4. No crime de receptação, apreendido o bem em poder do agente, incumbe à defesa demonstrar o desconhecimento da origem ilícita ou a conduta culposa, conforme o art. 156 do CPP, sem que isso configure inversão do ônus da prova; no caso, a defesa não se desincumbiu desse ônus.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

*1. **A pretensão de absolvição por insuficiência de provas ou de desclassificação para receptação culposa demanda revolvimento fático-probatório, incabível em recurso especial (Súmula 7/STJ). 2. No crime de receptação, cabe à defesa demonstrar o desconhecimento da origem***

Documento eletrônico VDA59678214 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 02/09/2026 15:20:19
Código de Controle do Documento: 97946652-074b-4589-a239-26d939b8cd94

ilícita do bem ou a conduta culposa, nos termos do art. 156 do CPP, sem configurar inversão do ônus da prova.

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 180, caput e § 3º; CPP, art. 156; CPP, art. 386, VII; Súmula 7/STJ

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2.387.294/SP, Sexta Turma, j. 12.09.2023, DJe 20.09.2023; STJ, AgRg no AREsp 2.552.194/DF, Sexta Turma, j. 06.08.2024, DJe 19.08.2024; STJ, AgRg no REsp 2.125.440/SP, Quinta Turma, j. 17.06.2024, DJe 19.06.2024

(AgRg no AREsp n. 3.130.091/BA, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 9/6/2026, DJEN de 15/6/2026, grifo nosso.)

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. RECEPTAÇÃO DOLOSA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial. O agravante sustenta negativa de vigência ao artigo 180, § 3º, do Código Penal, defendendo a desclassificação da receptação dolosa para a modalidade culposa mediante revaloração jurídica, bem como negativa de vigência ao artigo 99, §§ 2º, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, com pedido de concessão da justiça gratuita. Alega ainda genericidade da decisão.

2. A decisão monocrática não conheceu do recurso especial, fundamentando-se na impossibilidade de reexame de matéria fático-probatória, conforme a Súmula nº 7 do STJ, e na jurisprudência consolidada sobre a concessão do benefício da justiça gratuita.

II. Questão em discussão

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se é possível desclassificar a receptação dolosa para a modalidade culposa mediante revaloração jurídica dos fatos, sem revolvimento probatório; e (ii) saber se a concessão do benefício da justiça gratuita exime o condenado do pagamento das custas processuais.

III. Razões de decidir

4. ***A alteração das conclusões firmadas pela instância ordinária quanto à existência de dolo na conduta do recorrente exigiria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, medida incabível na via especial, conforme a Súmula nº 7 do STJ****.*

5. ***A instância ordinária fundamentou a configuração da receptação dolosa em premissas fáticas extraídas da prova judicializada, afastando a tese defensiva mediante exame pormenorizado da conduta do acusado, o que impede sua desconstituição por meio de recurso especial****.*

6. A concessão do benefício da justiça gratuita não exime o condenado do pagamento das custas processuais, mas apenas acarreta a suspensão de sua exigibilidade pelo prazo de cinco anos, conforme previsão legal e entendimento consolidado na jurisprudência do STJ.

7. A avaliação da capacidade financeira do condenado deve ser realizada pelo Juízo da execução, sendo esse o momento adequado para aferir elementos concretos quanto à sua situação patrimonial.

Documento eletrônico VDA59678214 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 02/09/2026 15:20:19
Código de Controle do Documento: 97946652-074b-4589-a239-26d939b8cd94

8. O pedido de habeas corpus de ofício formulado no agravo regimental configura inovação recursal e não pode ser conhecido.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: 1. ***A alteração das conclusões firmadas pela instância ordinária quanto à existência de dolo na conduta do recorrente exige o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, medida incabível na via especial, conforme a Súmula nº 7 do STJ****. 2. A concessão do benefício da justiça gratuita não exime o condenado do pagamento das custas processuais, operando-se apenas a suspensão de sua exigibilidade pelo prazo de cinco anos, conforme previsão legal. 3. A avaliação da capacidade financeira do condenado para fins de dispensa ou cobrança de custas processuais deve ser realizada pelo Juízo da execução, não competindo à instância superior realizar tal juízo antecipadamente. 4. O pedido de habeas corpus de ofício formulado em agravo regimental configura inovação recursal e não pode ser conhecido.*

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 180, § 3º; CPC, art. 99, §§ 2º, 3º e 4º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2.217.713/DF, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 20.06.2023, DJe 23.06.2023; STJ, AgRg no AREsp 2.835.929/MS, Rel. Min. Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 12.08.2025, DJEN 18.08.2025; STJ, AgRg no AREsp 1.375.459/PR, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 27.11.2018, DJe 19.12.2018; STJ, AgRg na PET no AREsp 515.518/RJ, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 20.08.2024, DJe 23.08.2024.

(AgRg no REsp n. 2.138.983/SP, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 11/2/2026, DJEN de 20/2/2026, grifo nosso.)

Por fim, no tocante à dosimetria da pena, o Colegiado estadual assim fundamentou ao manter a sentença (e-STJ fls. 477/478, grifo nosso):

No que diz respeito a dosimetria da pena, esta não merece reparo para fins de fixação da pena-base no mínimo legal, considerando que ***o julgador monocrático considerou desfavorável a circunstância judicial dos antecedentes em face de condenação penal anterior transitada em julgado (processo nº 0112589-41.2016.8.20.0001)*** *pelo que entendo deva permanecer.*

Quanto a compensação integral entre a agravante da reincidência e a atenuante da confissão espontânea, a sentença não merece reparo ***considerando ser o réu muitirreincidente (Ações Penais de nº 0117384-90.2016.8.20.0001 e 0103864-63.2016.8.20.0001 transitadas em julgado,) devendo preponderar sobre a atenuante da confissão e aplicação da respectiva fração de 01/12, conforme precedente do Superior Tribunal de Justiça****:*

[...]

Por fim, não havendo o que considerar na terceira fase diante da inexistência de causas de aumento ou de diminuição, resta corretamente fixada a pena do ora apelante pelo crime do art. 180, caput, do CP, em 01 (um) ano, 05 (cinco) meses e 26 (vinte e seis) dias de reclusão e 16 (dezesseis) dias-multa.

Descabe o pleito de cumprimento da pena em regime aberto por ser o apelante reincidente (art. 33, § 2º, "C", CP), bem como a sua substituição por restritiva de direitos (art. 44, II e III, CP)*.*

Documento eletrônico VDA59678214 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 02/09/2026 15:20:19
Código de Controle do Documento: 97946652-074b-4589-a239-26d939b8cd94

Do trecho acima colacionado, verifica-se que, de fato, os fundamentos em destaque, suficientes à manutenção do acórdão recorrido, não foram impugnados, de forma específica, nas razões recursais, sendo forçoso o reconhecimento do óbice da Súmula n. 283/STF.

Nesse sentido:

> *PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIMES AMBIENTAIS (ARTS. 38-A E 48 DA LEI N. 9.605/1998). DEFICIÊNCIA NA DEMONSTRAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 284/STF. FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA 283/STF. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
>
> *1. A demonstração do dissídio jurisprudencial pela alínea c exige cotejo analítico com indicação de similitude fática e de interpretação divergente, além de cópia ou repositório oficial dos julgados, o que não ocorreu na espécie, incidindo, por analogia, a Súmula 284/STF.*
>
> *2.* ***Subsistindo fundamentos autônomos e suficientes do acórdão recorrido não impugnados de forma específica nas razões do recurso especial, incide, por analogia, o óbice da Súmula 283/STF****.*
>
> *3. A pretensão defensiva demanda a substituição de premissas fáticas fixadas na origem, o que implica revolvimento do conjunto probatório, providência incompatível com a via eleita, nos termos da Súmula 7/STJ.*
>
> *4. Agravo regimental não provido.*
>
> (AgRg no AREsp n. 3.038.567/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/6/2026, DJEN de 23/6/2026, grifo nosso.)

> *DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. REVISÃO CRIMINAL. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP). IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA DA PENA. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
>
> *I. Caso em exame*
>
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu de recurso especial e negou-lhe provimento, mantendo a condenação pelo crime do art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, c/c o art. 40, V, da mesma lei, por transportar mais de 1 (uma) tonelada de maconha.*
>
> *2. O agravante sustenta a nulidade do processo por ausência de oferta retroativa do ANPP e busca o redimensionamento da pena-base.*
>
> *II. Questão em discussão*
>
> *3. A questão em discussão consiste em verificar se é possível a oferta retroativa de ANPP após o trânsito em julgado da condenação e se a dosimetria da pena aplicada padece de ilegalidade passível de reforma em recurso especial.*
>
> *III. Razões de decidir*

Documento eletrônico VDA59678214 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 02/09/2026 15:20:19
Código de Controle do Documento: 97946652-074b-4589-a239-26d939b8cd94

4. A celebração do ANPP tem como limite temporal o trânsito em julgado da condenação, conforme tese firmada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no HC 185.913/DF; encerrada a persecução penal, inicia-se a fase executória, não havendo espaço para justiça negocial.

5. Inexistiu pedido defensivo para oferta do ANPP no curso da ação penal, sendo incompatível sua discussão em revisão criminal após a formação da coisa julgada, por razões de segurança jurídica; mudança de orientação jurisprudencial não autoriza desconstituição da coisa julgada pela via revisional.

6. ***A insurgência contra a dosimetria não impugnou fundamentos autônomos do acórdão recorrido, atraindo, por analogia, o óbice da Súmula n. 283 do STF****.*

7. A pena-base insere-se na discricionariedade motivada do julgador, somente passível de revisão em casos de flagrante ilegalidade ou teratologia, não verificados.

IV. Dispositivo

8. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 2.198.676/RS, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 11/6/2026, DJEN de 16/6/2026, grifo nosso.)

Assim, como visto, a decisão agravada não enseja retratação ou reforma.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59678214 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 02/09/2026 15:20:19
Código de Controle do Documento: 97946652-074b-4589-a239-26d939b8cd94

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0200250-1

AgRg no AREsp 3.269.770 / RN
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 08026564020238205600 0802656408205600 110132023 8026564020238205600 802656408205600

EM MESA JULGADO: 01/09/2026

Relatora
Exma. Sra. Ministra **NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MAXWELL GUEDES PEREIRA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
AGRAVANTE	:	OZEAS CAMILO SILVA DA APRESENTACAO
ADVOGADA	:	WANESSA JESUS FERREIRA DE MORAIS - RN016764
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes do Sistema Nacional de Armas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	OZEAS CAMILO SILVA DA APRESENTACAO
ADVOGADA	:	WANESSA JESUS FERREIRA DE MORAIS - RN016764
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
INTERES.	:	MAXWELL GUEDES PEREIRA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA59656151 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 01/09/2026 23:34:56
Código de Controle do Documento: 21B4DD3C-8AA5-46C1-8F4B-54CFEDC34306